



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 004/24.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/24.

PARECER JURÍDICO.

Vem a esta Assessoria Jurídica o **Processo de Contratação nº 004/24**, no qual se solicita análise da possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, da **Empresa de Transportes Girardi Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 91.647.099/0001-73. O objeto consiste na contratação direta emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços na área de **transporte escolar**, com o objetivo de transportar estudantes residentes no Município de Roca Sales, por um período de 01 ano ou na data de restabelecimento do trânsito sobre a ponte Rodoferroviária Brochado da Rocha, que liga Roca Sales a Muçum, quando a extinção do contrato se dará de forma automática (**item 11.1.9** do contrato).

Trata-se de processo de contratação direta por **Dispensa de Licitação**, nos termos do **art. 75, inc. VIII**, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- 01 - Processo de Contratação;
- 02 - Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- 03 - Termo de Referência;
- 04 - Estimativa de despesa;
- 05 - Demonstração da compatibilidade;
- 06 - Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação;
- 07 - Da razão da escolha do contratado;
- 08 - Da justificativa de preço.
- 09 - Minuta do Contrato a ser celebrado com o Contratado

É o relatório.

Inicialmente, oportuno ressaltar que esta análise não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação emergencial postulada.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de **Dispensa de Licitação** no seu **art. 75, inciso VIII**. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.



Assim, especificamente na ocorrência de uma situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, o art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; Oportuno registrar que se considera como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

Oportuno registrar que se considera como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

É de se ter em mente que contratação direta, com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas. Portanto, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização do agente que deu causa.

No caso em exame, a emergência está evidenciada nas informações contidas no **item 03 do Estudo Técnico Preliminar**, que apresenta o histórico que precedeu o pedido de contratação emergencial. Destacam-se ainda que foi realizado o Estudo Técnico Preliminares e o Termo de Referência necessários à nova contratação dos serviços de transporte escolar.

Vê-se que a contratação emergencial decorre de uma cautela para evitar a interrupção dos serviços continuados de transporte dos alunos que estudam nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Muçum, até que seja restabelecido o trânsito sobre a ponte **Rodoferroviária Brochado da Rocha**, que liga Roca Sales a Muçum, destruída pela enchente de setembro passado, cuja reconstrução está a cargo do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta nos documentos do **Processo de Contratação, Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência** a discriminação do objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



Existe estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 34 do **Decreto Municipal nº 2.816/23**, atendendo o contido no art. 72, inciso II da mencionada Lei, estando assim, por conseguinte, justificada a exigência do constante no art. 72, inciso VII da Lei.

Os documentos anexos ao processo demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, conforme consta no **item 07.3** e seus **subitens 07.3.1, 07.3.2 e 07.3.3** do Estudo Técnico Preliminar, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, **opina-se pela legalidade da contratação direta**, nos termos do **art. 75, inciso VIII** da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, o processo deve ser remetidos à autoridade competente para promover a **AUTORIZAÇÃO** da contratação, em atendimento aos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Roca Sales, em 26 de fevereiro de 2024.

FRANCK ANDREA LANG
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 49.803